

Número do Processo: 035/2024.
COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, OPERADO PELA CONCESSIONÁRIA EMPRESA URBAN – MOBILIDADE URBANA DE ANÁPOLIS SPE/LTDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito Municipal que, “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subsídio ao transporte público coletivo urbano do Município de Anápolis, operado pela concessionária empresa URBAN – MOBILIDADE URBANA DE ANÁPOLIS SPE/LTDA.”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e V de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ainda sobre o tema a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, versa em seu artigo 8º, inciso II e VI, que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada por meio da melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços e da modicidade da tarifa para o usuário. Conforme os termos:





“Art. 8º. A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

II- melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

(...)

VI- modicidade da tarifa para o usuário;”

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, versa em seu artigo 11 inciso VI, sobre a competência privativa do Município em organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial. Nestes termos:

“Art. 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

Portanto, considerando os efeitos econômicos decorrentes da pandemia de Covid-19, que ainda assolam e afetam ao Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano, por meio da queda significativa da receita, bem como pelo aumento considerável dos custos dos combustíveis, e, ainda em razão de outras complicações econômicas que impactam o custo de vida da população, e o custo de operação das empresas em nosso país, as concessionárias do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros estão apresentando pedidos de reajuste e/ou revisão de tarifa. Assim, a concessão da subvenção econômica, sob a forma de subsídio, tem como objetivo evitar o aumento no valor da passagem que agrave a situação econômico-financeira da população usuária do serviço, e ao mesmo tempo evitar uma possível crise do sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Anápolis, fato este que geraria falhas na prestação do serviço.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular tudo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

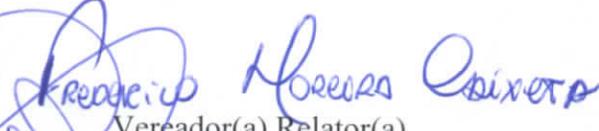


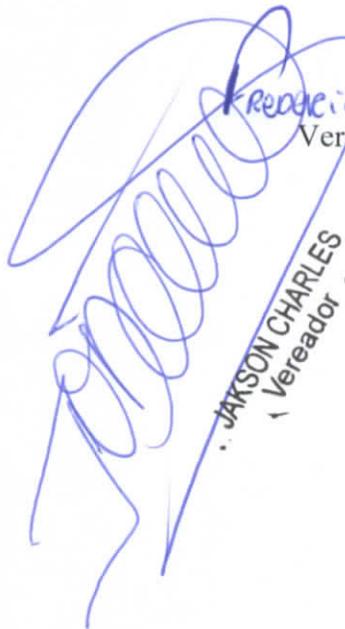
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 15 de Março de 2024.


Vereador(a) Relator(a)
Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


JACKSON CHARLES
Vereador


Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA


JOÃO CÉSAR ANTONIO PEREIRA
Vereador


Frederico Antônio dos Godoy
VEREADOR


Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR


Seferina Maria dos Santos
VEREADORA


Alex de Araujo Martins
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora
em 15/03/24
[Signature]
Presidente